



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS – GAC

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS E AGRIMENSURA – CEGMA

REUNIÃO	ORDINÁRIA n° 189
DECISÃO n°	CEGMA/RN n° 189/2019
REFERÊNCIA:	Processo n° 4486471/2019
INTERESSADO(A):	TAV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

EMENTA: Indefere Registro de Pessoa Jurídica – Principal requerimento por parte da empresa TAV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. .

A Câmara Especializada de Geologia, Minas e Agrimensura – CEGMA, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte – CREA/RN, em sua **Reunião Ordinária n° 189**, realizada em **13 de maio de 2019**, apreciando o relatório e voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Engenheiro de Minas **Julio Cesar de Pontes**, que trata de requerimento por parte da empresa TAV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica com sede na cidade de Natal/RN, visando seu Registro de Pessoa Jurídica – Principal, indicando para assumir a Responsabilidade Técnica o Geólogo TIAGO COSTA DO REGO, CREA n° 211843568-1, e considerando que através da Informação 16.325/2019-ATE, datado de 16 de abril de 2019 e assinado pela assessora técnica Danielle Carvalho Felipe, a ATE posicionou-se desfavoravelmente ao “deferimento do solicitado...”; considerando que de acordo com o descrito na Cláusula Segunda do Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte em 09/06/2016 sob n° 24200725203, a empresa tem como objeto social a “Incorporação de empreendimentos imobiliários; Compra e Venda de Imóveis Próprios; Construção de apartamentos, Casas, prédios e edifícios; gestão e administração da propriedade imobiliária”; considerando que o profissional indicado tem as suas atribuições e competências anotadas na Lei n.º 4.076 de 23/06/1962, conforme descrito “in verbis”; Art. 6º - São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo:a) trabalhos topográficos e geodésicos;b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;c) estudos relativos às ciências da terra;d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico;e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior;f) assuntos legais relacionados com suas especialidades;g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores; considerando que de acordo com o disposto no 9º da Resolução n° 336/89 – CONFEA, só será concedido o registro à pessoa jurídica, se houver coerência entre as atribuições do profissional e os objetivos da empresa, conforme descrito “in verbis”: Resolução n° 336/89 – CONFEA.Art. 9º – Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. (grifo nosso); considerando que as atribuições do profissional indicado como Responsável Técnico não são coerentes com o objetivo social da empresa, **DECIDIU**, por **unanimidade**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito nos termos em que foi solicitado, já que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS – GAC

documentação apresentada não satisfaz ao solicitado pela empresa TAV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., uma vez que não há coerência entre as atribuições do profissional indicado como Responsável Técnico e o objetivo social da empresa. **Coordenou** a Sessão o Engenheiro de Minas **JOÃO BATISTA MONTEIRO DE SOUSA**. Votou favoravelmente o Senhor Conselheiro **JULIO CESAR DE PONTES**.....

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal (RN), 13 de maio de 2019.

Eng. Minas **João Batista Monteiro de Sousa**
Coordenador Adjunto da CEGMA